



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 2/2023

OBJETO: REAJUSTE TARIFÁRIO - PERMISSÃO TAGUATUR - 2022 E 2023

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.037291/2023-23

PROPOSIÇÃO PRGPARECER n. 00021/2023/PF-ANTT/PGF/AGU, DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00043/2023/PF-ANTT/PGF/AGU, PARECER n. 00030/2023/PF- ANTT/PGF/AGU, DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00042/2023/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1 Trata-se de proposta de reajuste tarifário dos serviços de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros explorados pela empresa Taguatur Taguatinga Transportes e Turismo Ltda, oriundos do Contrato de Permissão 001/2015.

2. DOS FATOS

2.1 Em 08/02/2023, o processo foi pautado pelo Diretor Davi Barreto (DDB) na Reunião Deliberativa Eletrônica dos dias 13 à 17 de fevereiro de 2023, tendo sido anexados, o Voto DDB N° 17/2023 (SEI N° 15389783), a Minuta de Deliberação DDB (SEI N°15418670) e o e-mail de esclarecimentos da SUPAS (SEI N° 15420141), acerca da interpretação adotada pela Agência na apuração do período considerado para o cálculo do reajuste.

2.2 Posteriormente, em 14/02/2023, o DDB solicitou por meio de despacho (SEI N° 15487542) a modificação da redação contida na minuta de deliberação (SEI 15418670), para que esta ficasse mais adequada aos termos sugeridos pela Procuradoria Federal junto à ANTT no processo 50500.006425/2023-64. Todavia, a modificação não implicaria na alteração do mérito do Voto DDB 17/2023.

2.3 Entretanto, com fundamento no art. 55 c/c art. 83 do Regimento Interno da ANTT, o mesmo DDB solicitou a retirada de pauta do referido processo da Reunião Deliberativa Eletrônica dos dias 13 à 17 de fevereiro de 2023, por meio de despacho (SEI N° 15525059) de 17/02/2023.

2.4 Por isso, os autos foram remetidos à Secretaria Geral, conforme consta no Despacho (SEI N° 15525059), para inclusão do processo na pauta de sorteio, o qual foi realizado também no dia 8/2/2022 (SEI N° 15578016), ocasião em que fui designado seu relator.

2.5 É o relatório.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1 A Lei 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, estabeleceu, como encargo do Poder Concedente, a homologação de reajustes e a realização de revisões das tarifas dos serviços concedidos, conforme se observa no art. 29, inciso V:

[...]

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

[...]

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

[...]

3.2 Além disso, nos termos do art. 18 e do art. 23 do referido diploma legal, o edital de licitação deverá conter os critérios de reajuste e revisão tarifária, devendo constar no contrato de concessão ou de permissão, como cláusula essencial, o preço do serviço e os critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas.

3.3 Pois bem. A Lei 10.233/2001, em seu art. 13, inciso IV, alínea "a", conferiu à ANTT a qualidade de Poder Concedente, ao lhe outorgar a competência para delegar, por meio de permissão, a prestação regular de serviços de transporte terrestre coletivo interestadual semiurbano de passageiros desvinculados da exploração da infraestrutura. Ademais, no art. 24, inciso VII, estabeleceu que a ANTT deverá "proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda".

3.4 Em 4/4/2014, foi publicado o Edital 2/2014, que teve por objeto a permissão de quotas de exploração agrupadas em 4 lotes para a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário

coletivo interestadual semiurbano de passageiros, sem caráter de exclusividade, que atendessem a região do Distrito Federal e de municípios do seu entorno, operados por ônibus do tipo urbano.

3.5 Após os devidos trâmites, foi celebrado com a empresa Taguatur Taguatinga Transportes e Turismo Ltda o Contrato de Permissão 001/2015, cujo objeto contém a exploração das quotas de exploração agrupadas no Lote 4, previsto no Edital 2/2014.

3.6 As subcláusulas 14.1 a 14.4 estabelecem o seguinte quantos os critérios e procedimentos do reajuste tarifário:

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DOS CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA REAJUSTES E REVISÃO DA TARIFA CONTRATUAL

14.1 O **Coefficiente Tarifário** do Lote será reajustado anualmente pelo **Poder Permitente**, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e com o preço relativo ao óleo diesel para distribuidora, conforme equação abaixo:

$$CC = CC_{(t-1)} \times \left(1 + \left(0,4313 \times \frac{(OD_i - OD_0)}{OD_0} + 0,5687 \times \frac{(OC_i - OC_0)}{OC_0} \right) \right)$$

Em que,

CC = Coeficiente Calculado;

CC_(t-1) = **Coefficiente Tarifário** do Ano Anterior;

OD_i = Preço de Combustível, ANP / média Brasil - Óleo Diesel, relativo ao segundo mês anterior ao da data de reajuste;

OD₀ = Preço de Combustível, ANP / média Brasil - Óleo Diesel, relativo ao segundo mês anterior ao da data-base de referência;

OC₀ = Número Índice do IPCA, para Outros Custos, relativo ao segundo mês anterior ao da data de reajuste;

OC_i = Número Índice do IPCA, para Outros Custos, relativo ao segundo mês anterior ao da data-base de referência.

14.2 Na hipótese de suspensão de qualquer um dos índices, será adotado, por um período máximo de 12 (doze) meses, contados da data da suspensão, outro índice a critério da ANTT.

14.3 Ocorrendo descontinuidade definitiva de algum dos índices utilizados, a ANTT definirá o índice que irá substituí-lo de forma a retratar a variação dos preços.

14.4 Os valores dos **Coefficientes Tarifários**, constantes do item 11.1, serão reajustados sempre nas datas bases, pelos critérios descritos no item 14.1.

14.4.1 O primeiro reajuste compreenderá o período entre a data da publicação do Edital de **Permissão** e a respectiva data base de reajuste anterior ao início da operação dos serviços.

14.4.2 A ANTT fixará a data de reajuste para o presente **Contrato**.

3.7 Como se pode notar, a subcláusula 14.4.2 estabelece que a Agência fixará a data de reajuste, a qual consta na no art. 3º da Resolução 2.130/2007:

[...]

Art. 3º Os reajustes a serem realizados a partir de 2016 **ocorrerão sempre na segunda quinzena de fevereiro**, com a adoção da fórmula paramétrica. Parágrafo único. Os índices devem ser apurados **computando-se os 12 (doze) meses anteriores, de janeiro a dezembro**.

[...] (grifo acrescentado)

3.8 O último reajuste tarifário dos serviços promovido pela ANTT ocorreu em 24/2/2021, por meio da publicação da Deliberação 63/2021, fundamentado no que consta no processo 50500.005843/2021-72, que autorizou o reajuste de 1,033% (um inteiro e trinta e três milésimos por cento), fixando o coeficiente tarifário em R\$ 0,0114602 por passageiro x km.

3.9 Posteriormente, em decorrência a formalização do Convênio de Delegação 1/2020, foi publicada a Deliberação 211/2021, que transferiu a gestão do contrato ao Governo do Distrito Federal, o qual deveria ter realizado reajuste tarifário na segunda quinzena de fevereiro de 2022, o que acabou não ocorrendo, por questões de gestão de sua Secretaria de Transporte e Mobilidade ([Circular n.º 6/2022 - SEMOB/GA](#)) e jurídicas (Tutela Provisória Incidental na Ação Cível Originária 3.470 Distrito Federal).

3.10 Em 6/12/2022, por meio do Ofício 535/2022 (SEI N°14597901), o Governo do Distrito Federal manifestou interesse em acabar com o Convênio de Delegação, para que a ANTT *conduza a gestão atual do transporte e seja a articuladora da delegação para a gestão compartilhada, evitando eventuais conflitos judiciais e visando a garantir a operação do transporte Semiurbano do Entorno em harmonia com o Estado do Goiás, de forma a não comprometer o atendimento dos usuários que utilizam as linhas do semiurbano em seus deslocamentos*". Assim, como o reajuste previsto para fevereiro de 2022 não foi concedido e a gestão do contrato está sendo reassumida pela Agência, a Supas submeteu ao crivo desta Diretoria Colegiada a proposta de reajuste dos anos de 2022 e de 2023.

3.11 Ratificando o resultado das análises já proferidas no Voto DDB (SEI N°15389783), bem como das memórias de cálculo constantes da Nota Técnica SEI N° 296/2023/COGEF/GEEST/SUPAS/DIR/ANTT (SEI 15053177 e SEI n°15097174) em que são

apresentados os índices dos componentes utilizados, verifica-se que o reajuste acumulado a ser aplicado ao coeficiente tarifário atual é de 39,036%, conforme demonstrado no seguinte quadro resumo:

Coeficiente atual	0,114602
Reajuste 2022	26,458%
Reajuste 2023	9,947%
Reajuste acumulado	39,036%
Coeficiente final	0,159338

3.12 Instada a se manifestar acerca das propostas de reajuste e do impacto da decisão judicial sobre a possibilidade de sua apreciação pela Agência, a Procuradoria Federal junto à ANTT manifestou-se no sentido de que ambas estão aptas a serem apreciadas pelo Colegiado, devendo, contudo, serem implementadas apenas após a conclusão da transição da gestão dos serviços de semiurbano para a ANTT, conforme consta no Despacho n. 00320/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 15374990):

[...]

Concordo com a manifestação jurídica no sentido de que a melhor interpretação a ser dada ao pronunciamento judicial exarado é no sentido de que não é possível, por ora, o reajuste dos serviços de Transporte Interestadual Semiurbano de Passageiros do entorno, inclusive aqueles relacionados ao Contrato de Permissão ANTT n.º 001/2015, que foram subrogados ao Distrito Federal.

No entanto, o convênio foi denunciado pelo Governo do Distrito Federal logo após a determinação judicial, iniciando-se, assim, o processo de retorno dos serviços à ANTT, que reassumirá em breve a gestão plena do Transporte Interestadual Semiurbano de Passageiros do entorno.

Dessa forma, essa suspensão do reajuste por decisão judicial só subsiste até o completo retorno dos serviços à ANTT, momento em que se perde o objeto da Ação Cível Originária n.º 0038034-23.2021.1.00.0000, já que não existirá convênio e nem conflito inter federativo a justificar a continuidade da ação.

Por fim, sugere-se que a proposta de reajuste anual do coeficiente tarifário dos serviços de Transporte Interestadual Semiurbano de Passageiros relacionados ao Contrato de Permissão ANTT n.º 001/2015 seja implementada após a efetiva devolução dos serviços de Transporte Interestadual Semiurbano de Passageiros do entorno à Agência Reguladora.

[...] (grifo acrescentado)

3.13 Vale ressaltar que a Supas informou previamente o Ministério da Fazenda acerca dos reajustes tarifários, conforme consta no Ofício 2317/2023/COGEF/GEEST/SUPAS/DIR-ANTT (SEI N.º 5085180) e no Ofício 2402/2023/COGEF/GEEST/SUPAS/DIR-ANTT (SEI N.º 5097182), atendendo, assim, o disposto no art. 24, inciso VII, da Lei 10.233/2001, e no art. 3º, inciso VIII, do Decreto 4.130/2002.

3.14 Diante da proposta da SUPAS, a aprovação dos reajustes foi pautada para a 128ª Reunião Deliberativa Eletrônica, tendo sido acostado aos autos o Voto DLA 01/2023 (SEI N.º 15662130) e a Minuta de Deliberação DLA (SEI N.º 15662269).

3.15 Ocorre que, no dia 02/03/2023, a ANTT recepcionou o Ofício N.º 77/2023/SRI-SE/PR (SEI n.º 15719973), acompanhado da Nota Técnica n.º 1/2023/SRI-SE/PR (SEI n.º 15719976), por meio dos quais a Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República mostra preocupação com os potenciais impactos negativos da aplicação dos reajustes tarifários, com a possibilidade, inclusive, de manifestações e conflitos nas principais vias de acesso ao Distrito Federal.

3.16 Nos documentos supramencionados, como forma de mitigar os impactos negativos dos reajustes, a Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República orienta que "o reajuste, neste momento, seja da ordem de 12%, ficando o restante da recomposição das receitas das operadoras vinculado à realização de análise mais aprofundada dos diferentes aspectos atinentes ao tema".

3.17 Assim, por entender que a orientação da Presidência da República mostra-se pertinente para atenuar os efeitos dos reajustes, bem como os riscos mapeados, resolvo promover o reajuste tarifário dos serviços de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros explorados pela empresa Taguatur Taguatinga Transportes e Turismo Ltda, oriundos do Contrato de Permissão 001/2015, somente no patamar de 12%, com o coeficiente tarifário variando de R\$ 0,114602 por passageiro X km para R\$ 0,128354 por passageiro x km.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1 Ante o exposto, considerando as manifestações técnicas e jurídicas contidas nos autos, VOTO por aprovar o reajuste de 12% (doze por cento), sobre o coeficiente tarifário dos serviços de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros objeto do Contrato de Permissão n.º 001/2015, explorados pela empresa Taguatur Taguatinga Transportes e Turismo Ltda, nos termos da minuta de deliberação anexa (SEI N.º 15724123).

4.2 Por fim, determino que a SUPAS estude uma forma de realizar o restante da recomposição das receitas das empresas operadoras, a ser aplicado nos futuros processos de reajuste, considerando "à realização de análise mais aprofundada dos diferentes aspectos atinentes ao tema".

Brasília, 02 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
LUCAS ASFOR ROCHA LIMA
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor**, em 02/03/2023, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **15722883** e o código CRC **95AE2370**.

Referência: Processo nº 50500.037291/2023-23

SEI nº 15722883

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br